



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE NOVEMBRO DE 2011

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>4</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>6</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>8</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>9</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



**1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

**IOF – DISCIPLINADA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS**

Foi disciplinada a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações com derivativos, o qual será calculado pela aplicação da alíquota de **1%** sobre o **valor nominal ajustado** e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

“O valor nominal (notional amount) é o valor total dos ativos de uma posição alavancada. Este termo é vulgarmente usado em relação a opções futuros e mercados cambiais, porque estes instrumentos derivados permitem controlar uma grande posição no ativo subjacente através do investimento de pequenos montantes. O valor nominal é o valor total do ativo subjacente controlado pelo derivado”

A base de cálculo será apurada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional para fins de incidência do imposto, conforme taxa de câmbio de fechamento do dia de apuração da base de cálculo divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A alíquota fica reduzida a zero nas operações com contratos de derivativos financeiros não identificados como aquisição, venda ou vencimento de contrato celebrado no País que, individualmente, resulte em

aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada.

As entidades ou instituições autorizadas a registrar contratos de derivativos deverão conservar as metodologias adotadas e as informações disponibilizadas enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, de forma a possibilitar a comprovação dos dados utilizados pelo contribuinte na apuração do IOF devido.

**(Instrução Normativa RFB nº 1.207/2011 - DOU 1 de 04.11.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**

**MPES INTERESSADAS EM OPTAR PELO SIMPLES DEVEM REALIZAR AGENDAMENTO**

As micro e pequenas empresas interessadas em ingressar no Simples Nacional podem fazer o agendamento até 29 de dezembro.

A medida visa facilitar o processo de ingresso no Simples Nacional, possibilitando ao contribuinte manifestar o interesse pela opção para o ano seguinte, antecipando as verificações de pendências que impeçam o ingresso no regime. Dessa maneira, o empresário poderá dispor de mais tempo para regularizar as pendências porventura identificadas.

Vale destacar que, no caso de não haver pendências, a solicitação de opção para 2012 será agendada, não havendo nenhum procedimento adicional a ser



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

realizado pelo contribuinte. No dia 1º de janeiro de 2012, será gerado o registro da opção pelo Simples Nacional, automaticamente.

### Caso de pendências

Já caso sejam identificadas pendências, o agendamento não será aceito.

“Se a pessoa fizer o agendamento da adesão e houver algum tipo de restrição, será possível o ajuste até janeiro. Porém, se deixar para a última hora, as ações para ajustes serão praticamente impossíveis.

O especialista explica que as pendências deverão ser resolvidas com a Receita Federal. O resultado da resolução das pendências será divulgado no Portal do Simples Nacional até fevereiro de 2012.

Em relação às empresas já tributadas pelo Simples, elas não precisam optar novamente.

### Pensar antes de optar

O Simples é bastante atrativo, mas é necessária uma análise antes de optar pelo regime. Para as empresas que faturam pouco, o programa é muito vantajoso, mas, quando a empresa fatura valores mais altos, é necessário realizar algumas contas.

“Pode não ser tão vantajoso financeiramente, visto que a carga tributária é praticamente a mesma do lucro presumido. Mas, ainda assim, tem o benefício da simplificação dos processos, principalmente para quem tem alta folha de salários”.

Fonte: **Infomoney**

### LIMITE MÁXIMO DA RECEITA BRUTA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PASSARÁ PARA R\$ 60.000,00 A PARTIR DE 2012

Foram alterados os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 para dispor que se considera microempresário individual (MEI) o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art. 18-A.

No caso de início de atividades, o limite descrito anteriormente será de R\$ 5.000,00 multiplicado pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Os referidos valores vigorarão a partir de 1º.01.2012.

**(Lei Complementar nº 139/2011 - DOU 1 de 11.11.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**



**JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO**

**DECLARAÇÃO ÚNICA DE FATOS GERADORES DE TRIBUTOS RELATIVOS AO MEI.**

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá determinar, em relação ao Microempreendedor Individual (MEI), a forma, a periodicidade e o prazo:

a) de entrega, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26 da mencionada Lei Complementar;

b) do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

A entrega da declaração única de que trata a letra “a” substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam

empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma da letra “b”, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

**(Lei Complementar nº 139/2011 - DOU 1 de 11.11.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**

**APROVADO O MODELO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO POR MEIO DE DARF NUMERADO COM CÓDIGO DE BARRAS**

Foi aprovado o modelo de comprovante de pagamento de receitas federais por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), com código de barras, numerado e emitido por sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o qual deverá ser utilizado pelos agentes arrecadadores a partir de 1º.01.2012.

**(Ato Declaratório Executivo Conjunto Codac/Cotec nº 1/2011 - DOU 1 de 07.11.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### **2 - MATÉRIAS ESTADUAIS**

#### **ICMS – RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE CRÉDITO PRESUMIDO, DISPENSA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

**F**oram ratificados os Convênios ICMS nºs 109 a 112/2011, que dispõem sobre a dispensa ou redução de juros e multas, dispensa e parcelamento de débitos fiscais e concessão de crédito presumido destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura, conforme segue:

- Convênio ICMS nº 109/2011 - autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS;

- Convênio ICMS nº 110/2011 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

- Convênio ICMS nº 111/2011 - altera o Convênio ICMS nº 11/2009, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o

ICM e o ICMS, na forma que especifica; e

- Convênio ICMS nº 112/2011 - autoriza o Estado do Paraná a cancelar créditos tributários, relativo ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabelece.

**(Ato Declaratório SE/Confaz nº 16/2011 - DOU 1 de 17.11.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**

#### **ICMS-IP/SPED – ALTERADAS A VERSÃO DO GUIA PRÁTICO (2.0.6) E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA EFD**

Por intermédio do Ato Cotepe/ICMS nº 41/2011, foram alteradas diversas disposições do Ato Cotepe/ICMS nº 9/2008, o qual estabelece as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), dentre as quais destacamos a versão 2.0.6 do Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Vale notar que as alterações introduzidas pelo art. 2º do Ato Cotepe/ICMS nº 41/2011, no Manual de Orientação do Leiaute da EFD (Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 9/2008), produzirão efeitos a partir de 1º.01.2012 e as introduzidas pelo art. 3º do referido ato, a partir de 1º.07.2012.

**O art. 2º altera os seguintes itens do Manual de Orientação:**

a) a Tabela 3.1.1 - Tabela de versão do Leiaute:

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

**Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673**

**<http://www.jmap.com.br>**



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Código	Versão	Leiaute instituído por	Obrigatoriedade (Início)
001	100	Ato COTEPE	01/01/2008
002	101	Ato COTEPE	01/01/2009
003	102	Ato COTEPE	01/01/2010
004	103	Ato COTEPE	01/01/2011
005	104	Ato COTEPE	01/01/2012

**b)** a quantidade de caracteres do campo 08 - FONE e do campo 09 - Fax do registro 0005 - Dados complementares da entidade, do campo 11 - FONE e do campo 12 - FAX do registro 0100 - Dados do contabilista para tamanho igual a "011";

**c)** o tamanho dos campos 27 - ALIQ\_PIS e 33 - ALIQ\_COFINS, ambos do registro C170 - Complemento de Documento - Itens do Documento (código 01, 1B, 04 e 55) para "008";

**d)** a quantidade de casas decimais dos campos 27 - ALIQ\_PIS e 33 - ALIQ\_COFINS, ambos do registro C170 - Complemento de Documento - Itens do Documento (código 01, 1B, 04 e 55), para tamanho igual a "04";

**e)** a descrição do campo 03 - DESCR\_COMPL\_AJ do registro C197 para "Descrição complementar do ajuste do documento fiscal";

**f)** os títulos dos registros E116 e E250 para "Obrigações do ICMS recolhido ou a Recolher - Operações próprias" e "Obrigações do ICMS recolhido ou a Recolher - Substituição Tributária", respectivamente.

### O art. 3º altera os seguintes itens do Manual de Orientação:

- a) inclusão no leiaute do registro D195;
- b) inclusão no leiaute do registro D197;
- c) alteração do leiaute do registro H005;
- d) inclusão do registro H020 - Informação complementar do Inventário, de acordo com o respectivo leiaute;
- e) inclusão do registro 1010 - Obrigatoriedade de registros do Bloco 1, de acordo com o respectivo leiaute;
- f) inclusão do registro 1390 - Controle de produção de usina e do registro 1391 - Produção diária da usina, de acordo com os respectivos leiautes;
- g) alteração do item 2.6.1.3 - Bloco D da tabela Registros dos Blocos;
- h) alteração do item 2.6.1.6 - Bloco H da tabela Registros dos Blocos; e
- i) alteração do item 2.6.1.7 - Bloco 1 da tabela Registros dos Blocos.

(Ato Cotepe/ICMS nº 41/2011 - DOU 1 de 20.09.2011)

Fonte: **Editorial IOB**



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

#### TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO NA CONSTRUÇÃO E TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS DE EDIFICADOS SOB O REGIME DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

**A** Secretária Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos arts. 18 e 20 da **Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984**, no art. 16 da **Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988**, e no art. 133 do **Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996**;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 04/000.963/1999; e

Considerando a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

Resolve:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO ISS**

Art. 1º Quando o incorporador imobiliário acumular a qualidade de construtor da edificação e o contrato firmado com o adquirente evidenciar a existência de obrigação de entregar unidade imobiliária futura, não

haverá incidência do ISS sobre os serviços de construção realizados diretamente pelo incorporador-construtor.

Parágrafo único. A não incidência do ISS referida no caput não exonera o incorporador da responsabilidade tributária nos casos previstos no art. 14 da Lei nº 691/1984.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS prevista no art. 20 da Lei nº 691/1984 se aplica exclusivamente aos casos em que, além de o incorporador imobiliário acumular a qualidade de construtor da edificação sob regime de empreitada, o contrato firmado com o adquirente da unidade imobiliária antes do "habite-se" evidenciar a existência, em paralelo à obrigação de entregar fração ideal de terreno, da obrigação de construir a unidade a ela vinculada.

Art. 3º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS prevista no art. 18 da Lei nº 691/1984 se aplica aos casos em que o incorporador imobiliário acumula a qualidade de construtor da edificação sob regime de administração.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO ITBI**

Art. 4º Quando o incorporador imobiliário acumular a qualidade de construtor da edificação e o contrato firmado com o adquirente evidenciar a existência de obrigação de entregar unidade imobiliária futura, a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, Realizada

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

**Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673**

**<http://www.jmap.com.br>**





## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI, a que se refere o art. 14 da Lei nº 1.364/1988, será o valor correspondente ao da unidade imobiliária pronta e acabada, ainda que o contrato seja firmado antes do "habite-se".

Art. 5º Quando o incorporador imobiliário acumular a qualidade de construtor da edificação sob regime de empreitada e o contrato firmado com o adquirente da unidade imobiliária antes do "habite-se" evidenciar a existência, em paralelo à obrigação de entregar fração ideal de terreno, da obrigação de construir a unidade a ela vinculada, a base de cálculo do ITBI, a que se refere o art. 14 da Lei nº 1.364/1988, será o valor da fração ideal de terreno vinculada à unidade imobiliária contratada.

Art. 6º Quando o incorporador imobiliário acumular a qualidade de construtor da edificação sob regime de administração e o contrato firmado com o adquirente da unidade imobiliária antes do "habite-se" evidenciar a existência, em paralelo à obrigação de entregar fração ideal de terreno, da obrigação de construir a unidade a ela vinculada, a base de cálculo do ITBI, a que se refere o art. 14 da Lei nº 1.364/1988, será o valor correspondente ao da unidade imobiliária pronta e acabada, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 1.364/1988.

Art. 7º Nos casos em que o incorporador imobiliário não acumule a qualidade de construtor da edificação, a base de cálculo do ITBI será o valor correspondente ao da unidade imobiliária edificada, pronta e acabada.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para efeitos desta Instrução Normativa, equivale à obrigação de entregar fração ideal de terreno a obrigação de firmar contrato definitivo para entregá-la.

Art. 9º A existência, no contrato, da obrigação de entregar unidade imobiliária futura resta evidenciada por qualquer das seguintes avenças, dentre outras:

I - compromisso de aquisição, para entrega futura, de unidade imobiliária determinada, pronta e acabada;

II - dever de pagar o preço total da unidade imobiliária, com discriminação do preço da fração ideal de terreno e do preço das acessões e benfeitorias;

III - previsão de pagamento do saldo, quando houver, em parcelas calculadas a partir do preço total ajustado.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III, entende-se por preço total ajustado a soma do preço da fração ideal de terreno com o preço das acessões e benfeitorias.

Art. 10. Esta Instrução Normativa configura modificação introduzida de ofício nos critérios jurídicos a serem adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento, em relação ao entendimento firmado pela Secretaria Municipal de Fazenda no Procedimento Administrativo nº 04/000.963/1999.





## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### **NOVO SALÁRIO MÍNIMO - R\$ 622,73**

O governo anunciou ao Congresso Nacional a elevação do valor do salário mínimo para **R\$ 622,73** a partir de **1º de janeiro de 2012**. A previsão era R\$ 619,21, mas, com a revisão de índice de inflação, aumentou R\$ 3,52.

O reajuste consta da atualização dos parâmetros econômicos utilizados na proposta orçamentária de 2012. O anúncio foi enviado em ofício do Ministério do Planejamento.

O projeto orçamentário encaminhado ao Congresso, em agosto passado, foi feito com previsão do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) de 5,7%.

Com a atualização que elevou a inflação para 6,3%, também haverá a elevação do reajuste do salário mínimo, que era 13,62% para 14,26% em relação ao atual valor que é de **R\$ 545,00**.

A política de recuperação do salário mínimo prevê reajuste com base na inflação de 2011 mais a taxa de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto, que é a

soma de todas as riquezas do país) de 2010, que foi de 7,5%.

Com a projeção de aumento do INPC haverá também aumento nos benefícios assistenciais e previdenciários para os que recebem acima de um salário mínimo.

A previsão de reajuste para esses casos subiu de 5,7% para 6,3%.

Fonte: **Agência Brasil**

#### **INSTITUÍDA A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

Foi disciplinada a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), a qual tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

São princípios da PNSST:

a) a universalidade;

b) a prevenção;



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

c) a precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação;

d) o diálogo social; e

e) a integralidade;

Para o alcance de seu objetivo, a PNSST deverá ser implementada por meio da articulação continuada das ações de Governo no campo das relações de trabalho, produção, consumo, ambiente e saúde, com a participação voluntária das organizações representativas de trabalhadores e empregadores.

(Decreto nº 7.602/2011 - DOU 1 de 08.11.2011)

Fonte: **Editorial IOB**

### **5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

#### **CFC DIVULGA DIVERSAS NORMAS CONTÁBEIS**

**O** Conselho Federal de Contabilidade (CFC) divulgou as seguintes Resoluções:

a) **Resolução nº 1.362/2011**, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) para o exercício de 2012;

b) **Resolução nº 1.365/2011**, que altera para 1º.01.2016 a data para a adoção obrigatória de que trata o art. 1º da Resolução CFC nº 1.324/2011, a qual dispõe sobre a classificação contábil das quotas-partes dos associados nas sociedades cooperativas brasileiras, especificamente sobre a aplicação de itens da:

b.1) NBC T 19.33 - Instrumentos Financeiros: Apresentação nos itens 16A, 16B, 16C e 16D; e

b.2) NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, item 22.6;

c) Resolução nº 1.367/2011, que altera o Apêndice II da Resolução CFC nº 750/1993, aprovado pela Resolução CFC nº 1.111/2007, as quais dispõem sobre os Princípios de Contabilidade (PC).

**(Resoluções CFC nºs 1.362, 1.365 e 1.367/2011 - DOU 1 de 29.11.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**